

JUSTIFICATIVA PARA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

O Município de Codó, através da Secretaria Municipal de Educação, Ciência, Inovação e Tecnologia possui a necessidade de aquisição de equipamentos permanentes necessários no dia a dia para melhor execução dos serviços desta secretaria e suas demais unidades administrativas

Estando este processo instruído conforme Decreto nº 7.892/13, como se pode comprovar em todos os documentos anexos, segundo a determinação do art 22 e seus parágrafos, o qual determina:

Os autos sobre procedimento para adesão, como “CARONA” na Ata de Registro de Preços conforme descrição anterior. A adoção de Adesão a Ata de Registro de Preço do Pregão supracitado, justifica-se pela vantajosidade para a Administração Pública, conforme confirmam as propostas anexadas e a agilidade da contratação, considerando que a adesão à ata é um processo menos moroso do que um processo licitatório comum. Estando este processo instruído conforme a Lei Federal n.º 8.666/1993, Lei Federal 10.520/2012 e Decreto Federal n. 7.892/2013, conforme se segue abaixo;

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Assim, ao lado dos inúmeros dados positivos, em respeito aos princípios da economicidade e da isonomia, em razão de uma melhor organização e otimização dos processos



demandados urgentemente, e a devida comprovação da vantajosidade como órgão em “carona” na ata de registro de preços, condição indispensável para a legalidade da adesão, somos favoráveis à adesão e submetemos à sua apreciação e deliberação.

A Secretaria Municipal de Educação, Ciência, Inovação e Tecnologia contratará fornecimento já aceito por outro Órgão, fator que propicia segurança de que o objeto adquirido atenderá à demanda da mesma e com um preço mais acessível em relação ao praticado pelo mercado.

A presente Declaração é a expressão da verdade.

Gabinete da Secretária Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação/SEMECTI, em 31 de julho de 2020

Fátima Stela Bezerra Viana Barbosa
Fátima Stela Bezerra Viana Barbosa

Secretária Municipal de Educação,
Ciência, Tecnologia e Inovação/SEMECTI